



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2017

Data de autuação
23/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

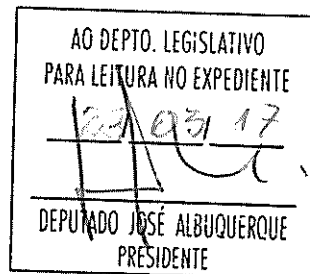
PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 47 /2017.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 2 % (dois por cento), na forma do Anexo Único e das disposições desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias ficam revistos no mesmo índice único e geral de 2 % (dois por cento), na forma do *caput* deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º. Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 2 % (dois por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º. do art. 155. da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999 e art. 9º da Lei nº 15.533, de 20 de janeiro de 2014; e à gratificação instituída pela Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006.

Art. 4º. Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no *caput* deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º. do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º. . Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de março de 2017.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEPUTADO TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO AUDIC MOTA
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JULINHO
3º. SECRETÁRIO

DEPUTADA AUGUSTA BRITO
4ª. SECRETÁRIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O
ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2017

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho		Jornada de Trabalho	
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.470,27	NSP-01	2.940,54
NMD-02	1.543,79	NSP-02	3.087,56
NMD-03	1.620,98	NSP-03	3.241,94
NMD-04	1.702,02	NSP-04	3.404,04
NMD-05	1.787,12	NSP-05	3.574,24
NMD-06	1.876,47	NSP-06	3.752,96
NMD-07	1.970,30	NSP-07	3.940,60
NMD-08	2.068,81	NSP-08	4.137,63
NMD-09	2.172,25	NSP-09	4.344,51
NMD-10	2.280,86	NSP-10	4.561,74
NMD-11	2.394,92	NSP-11	4.789,82
NMD-12	2.514,66	NSP-12	5.029,31
NMD-13	2.640,39	NSP-13	5.280,78
NMD-14	2.772,41	NSP-14	5.544,83
NMD-15	2.911,04	NSP-15	5.822,06
NMD-16	3.056,59	NSP-16	6.113,16
NMD-17	3.209,41	NSP-17	6.418,82
NMD-18	3.369,88	NSP-18	6.739,76
NMD-19	3.538,37	NSP-19	7.076,76
NMD-20	3.715,29	NSP-20	7.430,59
NMD-21	3.901,06	NSP-21	7.802,12
NMD-22	4.096,11	NSP-22	8.192,22
NMD-23	4.300,92	NSP-23	8.601,83
NMD-24	4.515,96	NSP-24	9.031,93
NMD-25	4.741,76	NSP-25	9.483,53
NMD-26	4.978,85	NSP-26	9.957,70
NMD-27	5.227,80	NSP-27	10.455,58
NMD-28	5.489,18	NSP-28	10.978,37
NMD-29	5.763,64	NSP-29	11.527,28
NMD-30	6.051,82	NSP-30	12.103,65
NMD-31	6.354,41	NSP-31	12.708,82
NMD-32	6.672,14	NSP-32	13.344,27
NMD-33	7.005,75	NSP-33	14.011,48
NMD-34	7.356,03	NSP-34	14.712,06
NMD-35	7.723,83	NSP-35	15.447,66
NMD-36	8.110,03		
NMD-37	8.515,53		
NMD-38	8.941,30		
NMD-39	9.388,36		
NMD-40	9.857,78		



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

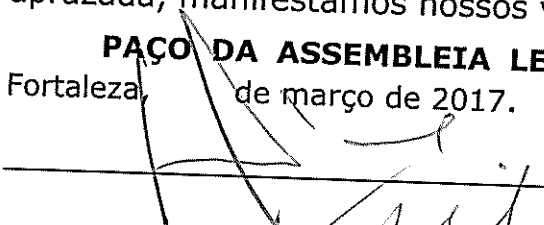
Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que **"PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, a partir de 1º. de janeiro de 2017.

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de índice de reajuste indistinto de 2 % (dois por cento) para todas as categorias funcionais.

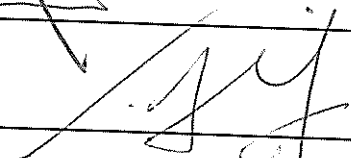
A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

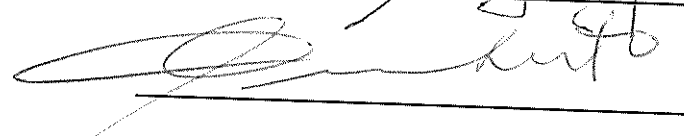
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de março de 2017.



DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



DEPUTADO TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE



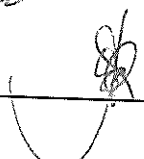
DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO AUDIC MOTA
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
2º. SECRETÁRIO



DEPUTADO JULINHO
3º. SECRETÁRIO



DEPUTADA AUGUSTA BRITO
4ª. SECRETÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/03/2017 11:09:43	Data da assinatura:	23/03/2017 14:39:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
23/03/2017

LIDO NA 26º (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/03/2017 10:37:59	Data da assinatura:	27/03/2017 10:39:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)			
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico	

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 47/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/04/2017 09:22:53	Data da assinatura:	10/04/2017 09:26:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/04/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 47/2017

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 13 (treze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 49, Inciso XIX e art. 60, Inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O Projeto em comento visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 47/2017**, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 10:33:22	Data da assinatura:	18/04/2017 18:38:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR P.L. 47/2017 - DEP. MOISES BRAZ		
Autor:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	19/04/2017 17:50:25	Data da assinatura:	19/04/2017 17:50:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. Nº 47/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

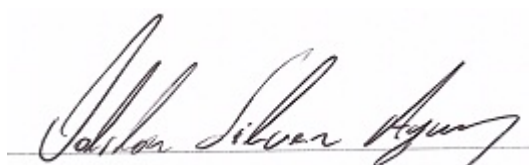
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Odilon Aguiar', is written over a horizontal line.

DEPUTADO ODILON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2017		
Autor:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinator:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	25/04/2017 13:43:23	Data da assinatura:	25/04/2017 13:44:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER
25/04/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 47/2017

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO MOISÉS BRAZ (PT)

Trata-se de Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em análise, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa e de iniciativa, conforme disposto no art. 49, inciso XIX, e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O Projeto em comento visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer descumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim,, o projeto em exame tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Ante o exposto, voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99613 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2017 13:51:26	Data da assinatura:	25/04/2017 13:51:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 19/04/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ODILON AGUIAR

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	25/04/2017 16:36:19	Data da assinatura:	25/04/2017 16:42:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
47/2017	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 47/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/05/2017 16:07:01	Data da assinatura:	02/05/2017 16:11:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
02/05/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 47/2017

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 13 (treze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 49, Inciso XIX e art. 60, Inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O Projeto em comento visa promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável** ao Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	03/05/2017 15:52:31	Data da assinatura:	04/05/2017 09:50:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/05/2017 12:02:04	Data da assinatura:	05/05/2017 08:34:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo único e das disposições desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias ficam revistos no mesmo índice único e geral de 2% (dois por cento), na forma do *caput* deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 2% (dois por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1º do art. 155 da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999 e art. 9º da Lei nº 15.533, de 20 de janeiro de 2014; e à gratificação instituída pela Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006.

Art. 4º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no *caput* deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de maio de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº __, DE __ DE DE 2017

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho		Jornada de Trabalho	
30 horas		30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.470,27	NSP-01	2.940,54
NMD-02	1.543,79	NSP-02	3.087,56
NMD-03	1.620,98	NSP-03	3.241,94
NMD-04	1.702,02	NSP-04	3.404,04
NMD-05	1.787,12	NSP-05	3.574,24
NMD-06	1.876,47	NSP-06	3.752,96
NMD-07	1.970,30	NSP-07	3.940,60
NMD-08	2.068,81	NSP-08	4.137,63
NMD-09	2.172,25	NSP-09	4.344,51
NMD-10	2.280,86	NSP-10	4.561,74
NMD-11	2.394,92	NSP-11	4.789,82
NMD-12	2.514,66	NSP-12	5.029,31
NMD-13	2.640,39	NSP-13	5.280,78
NMD-14	2.772,41	NSP-14	5.544,83
NMD-15	2.911,04	NSP-15	5.822,06
NMD-16	3.056,59	NSP-16	6.113,16
NMD-17	3.209,41	NSP-17	6.418,82
NMD-18	3.369,88	NSP-18	6.739,76
NMD-19	3.538,37	NSP-19	7.076,76
NMD-20	3.715,29	NSP-20	7.430,59
NMD-21	3.901,06	NSP-21	7.802,12
NMD-22	4.096,11	NSP-22	8.192,22
NMD-23	4.300,92	NSP-23	8.601,83
NMD-24	4.515,96	NSP-24	9.031,93
NMD-25	4.741,76	NSP-25	9.483,53
NMD-26	4.978,85	NSP-26	9.957,70
NMD-27	5.227,80	NSP-27	10.455,58
NMD-28	5.489,18	NSP-28	10.978,37
NMD-29	5.763,64	NSP-29	11.527,28
NMD-30	6.051,82	NSP-30	12.103,65
NMD-31	6.354,41	NSP-31	12.708,82
NMD-32	6.672,14	NSP-32	13.344,27
NMD-33	7.005,75	NSP-33	14.011,48
NMD-34	7.356,03	NSP-34	14.712,06
NMD-35	7.723,83	NSP-35	15.447,66
NMD-36	8.110,03		
NMD-37	8.515,53		
NMD-38	8.941,30		
NMD-39	9.388,36		
NMD-40	9.857,78		

LEI Nº16.238, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Mesa Diretora)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DO PODER LEGISLATIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 2% (dois por cento), na forma do anexo único e das disposições desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias ficam revistos no mesmo índice único e geral de 2% (dois por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art.2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 2% (dois por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº226, de 15 de maio de 2003;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; §1º do art.155 da Lei nº9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art.3º da Lei nº12.984, de 29 de dezembro de 1999 e art.9º da Lei nº15.533, de 20 de janeiro de 2014; e à gratificação instituída pela Lei nº13.744, de 29 de março de 2006.

Art.4º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$956,94 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Art.5º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no §1º do art.22 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art.6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.7º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor do subsídio do Deputado Estadual, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº16.238,
DE 16 DE MAIO DE 2017

Grupo Ocupacional: Atividade de Gestão Legislativa			
Atividades de Nível Operacional e Suporte Técnico		Atividades de Nível Profissional	
Jornada de Trabalho 30 horas		Jornada de Trabalho 30 horas	
Referência	VALOR	Referência	VALOR
NMD-01	1.470,27	NSP-01	2.940,54
NMD-02	1.543,79	NSP-02	3.087,56
NMD-03	1.620,98	NSP-03	3.241,94
NMD-04	1.702,02	NSP-04	3.404,04
NMD-05	1.787,12	NSP-05	3.574,24
NMD-06	1.876,47	NSP-06	3.752,96
NMD-07	1.970,30	NSP-07	3.940,60
NMD-08	2.068,81	NSP-08	4.137,63
NMD-09	2.172,25	NSP-09	4.344,51
NMD-10	2.280,86	NSP-10	4.561,74
NMD-11	2.394,92	NSP-11	4.789,82
NMD-12	2.514,66	NSP-12	5.029,31
NMD-13	2.640,39	NSP-13	5.280,78
NMD-14	2.772,41	NSP-14	5.544,83
NMD-15	2.911,04	NSP-15	5.822,06
NMD-16	3.056,59	NSP-16	6.113,16
NMD-17	3.209,41	NSP-17	6.418,82
NMD-18	3.369,88	NSP-18	6.739,76
NMD-19	3.538,37	NSP-19	7.076,76
NMD-20	3.715,29	NSP-20	7.430,59
NMD-21	3.901,06	NSP-21	7.802,12
NMD-22	4.096,11	NSP-22	8.192,22
NMD-23	4.300,92	NSP-23	8.601,83
NMD-24	4.515,96	NSP-24	9.031,93
NMD-25	4.741,76	NSP-25	9.483,53
NMD-26	4.978,85	NSP-26	9.957,70
NMD-27	5.227,80	NSP-27	10.455,58
NMD-28	5.489,18	NSP-28	10.978,37
NMD-29	5.763,64	NSP-29	11.527,28
NMD-30	6.051,82	NSP-30	12.103,65
NMD-31	6.354,41	NSP-31	12.708,82
NMD-32	6.672,14	NSP-32	13.344,27
NMD-33	7.005,75	NSP-33	14.011,48
NMD-34	7.356,03	NSP-34	14.712,06
NMD-35	7.723,83	NSP-35	15.447,66
NMD-36	8.110,03		
NMD-37	8.515,53		
NMD-38	8.941,30		
NMD-39	9.388,36		
NMD-40	9.857,78		

*** **

LEI Nº16.239, 16 de maio de 2017.

(Autoria: Mesa Diretora)

PROMOVE A REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIRETOR-GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos Cargos de Diretor-Geral, Diretor Adjunto Operacional, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Assuntos Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria

